



Órgão Oficial do Município de Cianorte

Instaurado pela Lei Nº 3.487 de 28 de junho de 2010
www.cianorte.pr.gov.br/orgaooficial

Quinta-feira, 28 de junho de 2013
ANO I
Edição 0085

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ÍNDICE

ATOS DO PODER EXECUTIVO	01	Div. de Recursos Humanos	07
Gabinete do Prefeito	01		
Secretaria de Administração	06		
Div. de Licitação	06		

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 27/2013/PMC/CIANORTE – / CIANORTE ASSOCIAÇÃO DE FUTSAL E ESPORTE - CAFE

CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE CIANORTE, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o nº 76.309.806/0001-28. TOMADOR: ASSOCIAÇÃO DE FUTSAL E ESPORTE - CAFE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ sob o nº 07.352.030/0001-06. OBJETO: Constitui objeto deste Convênio a conjugação de esforços entre os participantes para o fomento das práticas desportivas, o incentivo da cultura física e moral, o intercâmbio esportivo e a representação do esporte Municipal nos campeonatos municipais, regionais, estaduais e torneios oficiais. VALOR: O Município repassará à Entidade recursos financeiro, no montante de R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais), em 03 (três) parcelas mensais. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 11.001.2781200042.081.3.3.50.41. VIGÊNCIA: até 31 de dezembro de 2013. DATA DA ASSINATURA: 17/06/2013. LEI AUTORIZADORA: Lei Municipal Nº 3.870/2012, de 27 de junho de 2012, alterada pela Lei Municipal nº 3.958/2012 de 27 de novembro de 2012, alterada pela Lei Municipal nº 4.053/13, de maio de 2013. PREFEITO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 1.554.531-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 258.569.019-91. PRESIDENTE: EMERSON HIDEYUKI NISHIMURA brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 3.445.909-6 SSP/PR e inscrito no CPF: nº 698.159.419-68.

CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
REFEITO

L E I Nº 4.091/13

Altera o valor da contribuição financeira em prol do Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de São Lourenço, estabelecida pela Lei Municipal nº 3.870/12, de 27 de junho de 2012 e alterada pela Lei Municipal nº 3.958/12, de 27 de novembro de 2012 e Lei Municipal nº 3.989/13 de 20 de fevereiro de 2013; autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º. Fica acrescida ao valor da contribuição financeira em prol do Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de São Lourenço, estabelecida pela Lei Municipal nº 3.870/12, de 27 de junho de 2012 e alterada pela Lei Municipal nº 3.958/12, de 27 de novembro de 2012 e Lei Municipal nº 3.989/13, de 20 de fevereiro de 2013, a importância de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), passando a totalizar R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais), no corrente exercício.

Art. 2º. Para suporte da despesa prevista no artigo anterior e reprogramação da aplicação do total dos recursos mencionados, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), para reforço da seguinte dotação do orçamento vigente:

02.00. Gabinete do Prefeito	
02.01. Gabinete do Prefeito	
02.01.0412200042.006. Apoio ao Desenvolvimento Regional	
3.3.50.41 Contribuições (Fonte 000-Recursos Ordinários Livres).....	R\$ 60.000,00
Total.....	R\$ 60.000,00

Art. 3º. O crédito autorizado no artigo anterior será coberto com os recursos provenientes do cancelamento parcial, em igual importância, da seguinte dotação do orçamento em vigor:

16.99. Reserva de Contingência	
16.99.9999999990.099. Reserva de Contingência	
9.9.99.99 Reserva de Contingência (Fonte 000-Recursos Ordinários Livres).....	R\$ 60.000,00
Total.....	R\$ 60.000,00

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 26 de junho de 2013.

CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
PREFEITO

DECRETO Nº 94/13

Abre crédito adicional suplementar autorizado pela Lei Municipal nº 4.091/13, de 26 de junho de 2013, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIANORTE, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA

Art. 1º. Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) para reforço da seguinte dotação do orçamento vigente:

02.00. Gabinete do Prefeito	
02.01. Gabinete do Prefeito	
02.01.0412200042.006. Apoio ao Desenvolvimento Regional	
3.3.50.41 Contribuições - (Fonte 000 – Recursos Ordinários Livres)	R\$ 60.000,00
Total	R\$60.000,00

Art. 2º. O crédito aberto no artigo anterior será coberto com os recursos provenientes do cancelamento parcial, em igual importância, da seguinte dotação do orçamento em vigor:

16.99.9999999990.099. Reserva de Contingência	
9.9.99.99 Reserva de Contingência (Fonte 000 – Recursos Ordinários Livres)	R\$ 60.000,00
Total	R\$60.000,00

Art. 3º. Fica atualizado o cronograma de desembolso financeiro em conformidade com as disposições deste Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 26 de junho de 2013.

CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
PREFEITO

L E I N° 4.089/13

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 13.215,01 (treze mil, duzentos e quinze reais e um centavo), que passará a fazer parte do orçamento vigente:

05.00. Secretaria de Finanças	
05.03. Divisão de Tesouraria	
05.03.288460000.004. Indenizações e Restituições	
4.4.20.93 Indenizações e Restituições (Fonte 787)	R\$ 13.215,01
Total	R\$ 13.215,01

Art. 2º. O crédito autorizado no artigo anterior será coberto com os recursos, em igual importância, provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Fonte 787 - Ministério das Cidades/Contrato n° 0311141-72/2009/Sinalização Viária.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 26 de junho de 2013.

CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
PREFEITO

D E C R E T O N° 95/13

Abre crédito adicional especial autorizado pela Lei Municipal n° 4.089/13, de 26 de junho de 2013, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIANORTE, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A

Art. 1º. Fica aberto crédito adicional especial no valor de R\$ 13.215,01 (Treze mil, duzentos e quinze reais e um centavo), que passará a fazer parte do orçamento vigente sob a seguinte classificação:

05.00. Secretaria de Finanças	
05.03. Divisão de Tesouraria	
05.03.28.8460000.004. Indenizações e Restituições	
4.4.20.93 Indenizações e Restituições (Fonte 787)	R\$ 13.215,01
Total	R\$ 13.215,01

Art. 2º. O crédito aberto no artigo anterior será coberto com os recursos, em igual importância, provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Fonte 787 – Ministério das Cidades/Contrato n° 0311141-72/2009/Sinalização Viária.

Art. 3º. Fica atualizado o cronograma de desembolso financeiro em conformidade com as disposições deste Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 26 de junho de 2013.

CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
PREFEITO

LEI N° 4.087/13

Altera a redação do §3º do artigo 34 e do artigo 226 da Lei n. 2.749/06 – Código de Postura e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1.º O §3º, do artigo 34 da Lei Municipal n.º 2.749/06 – Código de Postura, passa a vigorar com a seguinte redação:

§3.º A Prefeitura deverá anotar prazo não inferior a 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, para que uma habitação ou terreno seja limpo, incluindo-se a limpeza do respectivo passeio público e remoção de eventuais resíduos ali existentes. Decorrido o prazo dado, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, ao preço de R\$ 1,00 (um real) o metro quadrado do imóvel, apresentando o respectivo débito.

Art. 2.º O artigo 226, da Lei Municipal n.º 2.749/06 – Código de Postura, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 226. Conformando-se o atuado com o auto de infração, desde que efetue o pagamento da importância da respectiva intimação e que não seja reincidente, até a data do vencimento, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta) por cento.

Art. 3.º O valor do serviço do item 06, do Anexo XIV, da Lei Municipal n.º 1.686/95 passa a ser de R\$ 1,00 (um real) o metro quadrado.

Art. 4º O valor da multa prevista no Anexo Único da Lei Municipal n.º 2.749/06 – Código de Postura, referente ao Capítulo III, Art. 34, passa a ser de R\$ 169,50 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos).

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 26 de Junho de 2.013.

CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
PREFEITO

LEI N° 4.090/2013

Institui o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte, L E I
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas na Lei Complementar Federal n° 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, especialmente sobre:

I – definição de microempresa e empresa de pequeno porte;

II – preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;

III – incentivo à formalização de empreendimentos;

Art. 2º. Para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas em seu território, o Município adotará o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido a essas empresas (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal n° 123/06, segundo as normas afixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor), especialmente em relação:

I – à apuração e recolhimento do tributo, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias (Simples Nacional);

II – à instituição e abrangência do Simples Nacional, bem como hipóteses de opção, vedações e exclusões, fiscalização e processo administrativo-fiscal;

III – às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstos pela legislação federal do Imposto de Renda, e posição de penalidades.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA, DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, PEQUENO EMPRESÁRIO E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário como definidas no art. 3º Lei Complementar Federal nº 123/06;

II - pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto no artigo 970 e no § 2º do artigo 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma do art. 68 da Lei Complementar Federal nº 123/06;

III - microempreendedor individual – MEI, para efeito de aplicação dos dispositivos especiais previstos nesta lei, o empresário individual que optar por pertencer a essa categoria, desde que atenda todos os requisitos a ele relativos previstos nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123/06;

Parágrafo Único. Os valores de referência, quanto às definições previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, obedecerão às atualizações verificadas mediante Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO III INSCRIÇÃO E BAIXA SEÇÃO I

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

Art. 4º. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará

de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas.

Art. 5º. Para a expedição de Alvará de Funcionamento Provisório o Município observará os procedimentos previstos na Lei Municipal nº 2.906/2007 e seus anexos.

Art. 6º. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV – for constatada irregularidade não passível de regularização;

V – for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

Art. 7º. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – ficar comprovada a falsidade ou inexistência de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 8º. A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao titular da Secretaria ou mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessado.

Art. 9º. O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

Art. 10. Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pela Prefeitura do Município, fica o requerente dispensado de formalização de qualquer outro procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo, devendo as Secretarias interessadas processar o procedimento administrativo de forma única e integrada.

Seção II CONSULTA PRÉVIA

Art. 11. A solicitação do Alvará Inicial de Localização e suas altera-

ções para funcionamento de estabelecimento no Município será precedida de consulta prévia nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A consulta prévia informará ao interessado:

I – a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 12. O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS SUBSEÇÃO I CNAE – FISCAL

Art. 13. Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE – Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores. Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, através do seu Núcleo de Processamento de Dados, zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE – Fiscal, no âmbito do Município.

SUBSEÇÃO II MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI

Art. 14. O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o inciso III do artigo 3º desta Lei deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 1º. O Órgão municipal que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 2º. Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes aos emolumentos relativos à abertura, à inscrição, ao registro.

§ 3º. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

§ 4º. Fica o microempreendedor individual dispensado da obrigação contida no § 2º do art. 3º da Lei Municipal nº 2.747/2006, quando os ramos de atividades exercidas forem de confecção, fabricação, facção e acabamento de peças do vestuário.

SUBSEÇÃO III OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 15. Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem:

I - articular as competências próprias com os órgãos e entidades estaduais e federais com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo;

II – adotar os procedimentos que tratam do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas oriundos do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 1º. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências.

§ 2º. Ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas governamentais referidas no inciso I do “caput” deverão firmar convênio no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

CAPÍTULO IV TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I
DA RECEPÇÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL
DO SIMPLES NACIONAL

Art. 16. Fica recepcionada na legislação tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/06, especialmente as regras relativas:

- I – à definição de microempresa e empresa de pequeno porte, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;
- II – às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao erário do produto da arrecadação;
- III – às obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo-fiscal e processo judiciário pertinente;
- IV – às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstos pela legislação federal do Imposto de Renda e imposição de penalidades;
- V – à abertura e fechamento de empresas;
- VI – ao Microempreendedor Individual – MEI.

Parágrafo Único. O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo, não se aplica às seguintes incidências do ISS, em relação às quais será observada a legislação aplicável à demais pessoas jurídicas:

- I – em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- II – na importação de serviços.

Art. 17. O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais e na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), as hipóteses de estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, o valor fixado no § 18, art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

Art. 18. Na hipótese de os escritórios de serviços contábeis optarem por recolher os tributos devidos no regime de que trata o artigo 16, o Imposto Sobre Serviços devido ao município será recolhido mediante valores fixos, devendo o Poder Executivo estabelecer forma e prazo desse recolhimento.

§ 1º. Na hipótese do “caput”, os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição e à primeira declaração anual simplificada do microempreendedor individual - MEI, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e o Município, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II – fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 2º. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o parágrafo anterior, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Art. 19. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS

referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V Lei Complementar Federal nº 123/06;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Parágrafo único – Na hipótese de que tratam os incisos I e II do “caput”, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Art. 20. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do Simples Nacional, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Parágrafo único - No prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor das normas tributárias relativas ao Simples Nacional, a Procuradoria do Município deverá firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial do Imposto Sobre Serviços devidos por microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 21. Aplicam-se às microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Imposto Sobre Serviços, no que couber, as demais normas previstas na legislação municipal desse imposto (Sistema Tributário do Município).

Parágrafo Único. Aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/06, porém não optantes do Simples Nacional, as demais normas previstas na legislação municipal desse imposto (Sistema Tributário do Município).

SEÇÃO II
DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI

Art. 22. O Microempreendedor Individual – MEI de que trata o inciso III do artigo 3º poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123/06, na redação da Lei Complementar Federal 128/2008, e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Parágrafo Único – Em relação ao disposto no “caput”, o valor relativo ao ISS, caso o Microempreendedor Individual – MEI seja contribuinte desse imposto, será o fixado na alínea “c”, inciso V, parágrafo 3º, art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, não se aplicando a ele qualquer isenção ou redução de base de cálculo relativa ao ISS, prevista nesta Lei.

CAPÍTULO V
ACESSO AOS MERCADOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública adotará as regras previstas na Lei Complementar Federal nº 123/06, constantes dos artigos 42 a 49, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 24. Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Art. 25. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região de influência.

CAPÍTULO VI
FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 26. A fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte, no que se refere aos aspectos de natureza não fazendário, tal como a relativa aos aspectos de uso do solo, de saúde, de meio-ambiente, e de segurança, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

CAPÍTULO VII ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO

Art. 27. O Programa de Desenvolvimento Industrial e Social de Cianorte (PRODISC) criado pela Lei Municipal n° 2.696/2006 poderá atender as microempresas e empresas de pequeno porte, concedendo incentivos e facilidades àquelas que venham a ser instalar ou ampliar suas instalações no território do Município.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 28. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal n° 123/06, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ISS.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 26 de junho de 2013.

CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO PREFEITO MUNICIPAL

LEI N° 4.088/13

Inclui imóveis no “Parque Cinturão Verde de Cianorte”, criado pela Lei Municipal n° 2.067/2000, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º Ficam incluídos no “Parque Cinturão Verde de Cianorte”, criado pela Lei Municipal n° 2.067/2000, de 28 de abril de 2000 os seguintes imóveis:

I – Matrícula n° 13.483. Imóvel: Quadra n° 1/A (hum “A”) do “Jardim Universidade II” – 2ª Fase, situado no perímetro urbano desta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, com área de 42.780,70 metros quadrados, com as divisas e confrontações constantes da Matrícula n° 13.483 do Registro de Imóveis 1º Ofício da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná.

II - Matrícula n° 20.959. Imóvel: Reserva Florestal Legal Existente, do loteamento denominado “Residencial Parque do Bosque”, situado no perímetro urbano desta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, com área de 33.368,99 metros quadrados, com as divisas e confrontações constantes da Matrícula n° 20.959 do Registro de Imóveis 1º Ofício da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná.

III - Matrícula n° 21.116. Imóvel: Lote n° 598-R (quinhentos e noventa e oito – “Remanescente”), subdivisão do Lote n° 598 (quinhentos e noventa e oito), da Gleba Patrimônio Cianorte, situado no perímetro urbano desta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, com área de 184.840,00 metros quadrados, com as divisas e confrontações constantes da Matrícula n° 21.116 do Registro de Imóveis 1º Ofício da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná.

IV - Matrícula n° 21.807. Imóvel: Área de Preservação do Fundo de Vale, situada no loteamento denominado “Residencial Atlântico V”, no perímetro urbano desta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, com área de 16.232,13 metros quadrados, com as divisas e confrontações constantes da Matrícula n° 21.807 do Registro de Imóveis 1º Ofício da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná.

V - Matrícula n° R-01-26.403. Imóvel: Quadra n° 24 (Fundo de Vale) do Loteamento “Residencial Morada do Sol IV”, situado no perímetro urbano desta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, com área de 32.276,63 metros quadrados, com as divisas e confrontações constantes da Matrícula n° 26.403 do Registro de Imóveis 2º Ofício da Comarca de Cianorte,

Estado do Paraná.

VI - Matrícula n° 26.851. Imóvel: Quadra n° 01, destinada a Área de Preservação, situada no loteamento “Conjunto Habitacional Aquiles Comar”, perímetro urbano desta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, com área de 38.805,86 metros quadrados, com as divisas e confrontações constantes da Matrícula n° 26.851 do Registro de Imóveis 2º Ofício da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná.

VII - Matrícula n° 27.203. Imóvel: Quadra n° 02 (Fundo de Vale) do loteamento “Clube Associativo Rural Primavera I”, situado no perímetro urbano desta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, com área de 22.209,80 metros quadrados, com as divisas e confrontações constantes da Matrícula n° 27.203 do Registro de Imóveis 2º Ofício da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná.

VIII - Matrícula n° 27.807. Imóvel: Quadra n° 02 (Fundo de Vale) do loteamento “Clube Associativo Rural Pantanal”, situado no perímetro urbano desta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, com área de 55.064,00 metros quadrados, com as divisas e confrontações constantes da Matrícula n° 27.807 do Registro de Imóveis 2º Ofício da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná.

IX - Matrícula n° 27.833. Imóvel: Quadra n° 03 destinada à Área de Preservação de Fundo de Vale, situada no loteamento “Residencial Sagrada Família”, no perímetro urbano desta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, com área de 5.156,82 metros quadrados, com as divisas e confrontações constantes da Matrícula n° 27.833 do Registro de Imóveis 2º Ofício da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná.

X - Matrícula n° R-02-27.920. Imóvel: Lotes n°s B-63, D-87, D-88 e D-89 da Gleba Patrimônio Cianorte, situado neste município e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, com área de 183.000,00 metros quadrados, com as divisas e confrontações constantes da Matrícula n° 27.920 do Registro de Imóveis 2º Ofício da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná.

XI - Matrícula n° 29.568. Imóvel: Quadra n° 04, destinada à Área de Reserva Legal do Loteamento “Chácara de Lazer Parque dos Ipês”, situado no perímetro urbano desta cidade e Comarca de Cianorte, com área de 27.320,06 metros quadrados, com as divisas e confrontações constantes da Matrícula n° 29.568 do Registro de Imóveis 2º Ofício da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná.

XII - Matrícula n° 30.341. Imóvel: Quadra n° 07 (Reserva Florestal Legal) situada no Loteamento “Residencial Quintino Francisco de Oliveira”, perímetro urbano do Distrito de Vidigal, neste Município e Comarca de Cianorte, com área de 12.060,00 metros quadrados, com as divisas e confrontações constantes da Matrícula n° 30.341 do Registro de Imóveis 2º Ofício da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 26 de junho de 2013.

CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO PREFEITO

LEI N° 4.086 /13

Autoriza o Poder Executivo firmar convênio com os Municípios que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com os municípios de Japurá, Jussara, São Tomé e São Manoel do Paraná, por prazo indeterminado, para gestão associada da entidade Associação de Proteção à Criança e ao Adolescente de Cianorte – Pousada da Criança, no valor anual de R\$ 26.448,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) no corrente exercício, utilizando recursos livres e vinculados.

Art. 2º. As despesas previstas nesta Lei serão custeadas com dotações orçamentárias específicas constantes do orçamento do corrente exercício.

Art. 3º. O valor mencionado no artigo 1º será destinado ao CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), para aplicação específica junto à Associação de Proteção à Criança e ao Adolescente de Cianorte – Pousada da Criança.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 26 de junho de 2013.

CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO PREFEITO

LEI N° 4.092/2013

Cria a Divisão de Vigilância Ambiental como unidade administrativa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e cria o cargo de provimento em comissão de chefe da Divisão de Vigilância Ambiental.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º. Fica criada a Divisão de Vigilância Ambiental como unidade administrativa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, tendo como atribuições dirigir, orientar, coordenar, programar e controlar as atividades relativas à vigilância ambiental, com o fim de garantir a proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 2º. Fica criado o cargo de provimento em comissão de chefe da Divisão de Vigilância Ambiental, com vencimentos correspondentes ao símbolo C-11, conforme previsto na Lei Municipal.

Art. 3º. À chefia da Divisão de Vigilância Ambiental competem as seguintes atribuições:

I – propor medidas administrativas e técnicas com a finalidade de conservar e restaurar as condições ambientais e equilibrá-las, quando necessário;

II – assessorar e acompanhar a elaboração e o cumprimento da legislação de uso e ocupação do solo urbano, no que se refere à preservação do meio ambiente;

III – realizar ações de fiscalização e de monitoramento de construções irregulares e de risco ambiental, visando à proteção do meio ambiente e melhor qualidade de vida;

IV – assessorar o Conselho Municipal de Meio Ambiente emitindo laudos e pareceres quando solicitado;

V – apoiar a execução de pesquisa visando a melhor compreensão, avaliação e gerenciamento de riscos e danos ambientais;

VI – monitorar a preservação das áreas verdes naturais, na área rural, propondo a sua recuperação, observando o disposto nas leis municipais que regem a intervenção humana no meio ambiente;

VII – orientar e fiscalizar a coleta do lixo urbano e a sua eliminação;

VIII – orientar, divulgar ou informar a população das diretrizes e condutas a serem tomadas sobre assuntos referentes à vigilância ambiental;

IX – promover, junto aos órgãos afins, cooperação nas ações de proteção ambiental;

X – exercer as competências comuns aos chefes de divisões constantes no art. 92 do Regimento Interno da Prefeitura Municipal, aprovado pelo Decreto Municipal nº 183/91.

Art. 4º. Ficam revogados os incisos III, IV e VIII do art. 6º da Lei Municipal nº 2.786/2006.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, aos 26 de junho de 2013.

CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
PREFEITO

LEI N° 4.085/2013

Altera a redação da alínea “b” do item 02 do Anexo VI – Tabela para Cobrança de Licença para Execução de Arruamentos, Loteamentos e Obras, da Lei Municipal nº 755/83.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º. A alínea “b” do item 02 do Anexo VI – Tabela para Cobrança de Licença para Execução de Arruamentos, Loteamento e Obras, da Lei Municipal nº 755/83, de 24 de outubro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“b) subdivisões, anexações e incorporações por m² da área resultante.....R\$ 0,57”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, aos 26 de junho de 2013.

CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
PREFEITO

LEI N° 4.084/13

Institui o Programa Água Solidária no Município de Cianorte e dá outras provi-

dências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º. Fica instituído o Programa Água Solidária, objetivando auxiliar a universalização dos serviços de água e esgoto às famílias carentes do Município de Cianorte.

Art. 2º. Para execução do Programa Água Solidária, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento das faturas dos serviços de água e esgoto dos consumidores beneficiários da Tarifa Social, para clientes de baixa renda, usuários do abastecimento de água da SANEPAR, moradores em imóveis destinados exclusivamente para fins residenciais.

Art. 3º. A análise dos critérios para o enquadramento dos consumidores na Tarifa Social ficará a cargo da SANEPAR, conforme as normas estabelecidas pelo Governo do Estado do Paraná.

Art. 4º. O Município de Cianorte efetuará o pagamento dos serviços públicos de água e esgoto, diretamente à concessionária, nos valores correspondentes aos benefícios referidos nesta Lei, mediante a celebração de convênio, no qual serão estabelecidas as demais condições.

Art. 5º. Na implantação do Programa de Água Solidária, em sua primeira etapa, serão atendidos somente os usuários do abastecimento de água e posteriormente o Município poderá incluir os usuários da rede de esgoto sanitário.

Art. 6º. As despesas oriundas desta Lei serão custeadas com dotações constantes do orçamento da Secretaria Municipal de Bem Estar Social.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 27 de junho de 2013.

CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
PREFEITO

LEI N° 4.093/13

Cria, no âmbito da Câmara Municipal de Cianorte, a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva para os cargos de provimento efetivo constantes no Anexo II-A da Lei Municipal nº 3.212/2008, de 19 de dezembro de 2008; inclui cargos que especifica na lista dos cargos que podem ser beneficiados pela gratificação de Assistência constante no Anexo II-A da Lei Municipal nº 3.212/2008, de 19 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º Fica criada a gratificação pelo exercício de atividade em regime de tempo integral e dedicação exclusiva para os cargos de provimento efetivo constantes no Anexo II-A da Lei Municipal nº 3.212/2008, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 2º A gratificação pelo exercício de atividade em regime de tempo integral e dedicação exclusiva será devido aos servidores efetivos que, sem prejuízo da carga horária semanal, permanecerem à disposição da Câmara Municipal de Cianorte sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem.

Art. 3º A gratificação pelo exercício de atividade em regime de tempo integral e dedicação exclusiva será equivalente a R\$ 297,30 (Duzentos e noventa e sete reais e trinta centavos).

Art. 4º Inclui os cargos de provimento efetivo de Contador e de Agente Técnico Legislativo na lista dos cargos que podem ser beneficiados pela gratificação de assistência constante no Anexo II-A da Lei Municipal nº 3.212/2008, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO WILSON FERREIRA VARELLA, EM 27 DE JUNHO DE 2013.

CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
PREFEITO MUNICIPAL

Secretaria de Administração

Div. de Licitação

**EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO 132/2013-LCT-PMC**

PARTES:

MUNICÍPIO DE CIANORTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, com sede ao Centro Cívico no 100, inscrita no CNPJ/MF no 76.309.806/0001-28, e a empresa L. C. AUERBACH ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Japura 277, na cidade de Cianorte, inscrita no CNPJ/MF sob n° 17.257.093/0001-37.

FUNDAMENTO LEGAL: O contrato decorre do processo de Licitação modalidade Pregão n° 187/2013.

OBJETO: Contratação de uma empresa para prestar serviço de gradagem, nivelamento, terracimento e plantio de ramas de mandioca, nas pequenas propriedades do município.

VALOR: O presente contrato é firmado pelo preço certo e ajustado de R\$ 246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 31/12/2013

Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, em 25 de junho de 2013.

**Claudemir Romero Bongiorno
Prefeito**

**MUNICÍPIO DE CIANORTE
EXTRATO DA ATA N° 211/2013 DE REGISTRO DE PREÇOS**

O Município de Cianorte, através da Divisão de Licitações, torna público o procedimento administrativo denominado Registro de Preços realizado por este Município mediante Pregão Presencial sob n°. 32/13, homologado em 25/06/2013.

Valor Homologado: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Objeto: contratação de Diárias de Hotel para hospedagem de profissionais que irão trabalhar nos jogos sediados pelo Município de Cianorte.

Empresa: H G de Azevedo Hotel Me

Prazo da Ata de Registro de Preços: 31/12/2013

Itens constantes da Ata de Registro de Preços:

Item	Qtde	Especificações	Valor unitário registrado	Valor total
1	100	Diária em hotel, quarto triplo, contendo no mínimo: TV à cabo, frigobar, telefone, com café da manhã incluso	R\$ 70,00	R\$ 7.000,00
2	50	Diária em Hotel, quarto duplo, contendo no mínimo: TV à cabo, frigobar, telefone, com café da manhã incluso	R\$ 60,00	R\$ 3.000,00

Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, 25 de junho de 2013.

**Claudemir Romero Bongiorno
Prefeito**

**EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO 133/2013-LCT-PMC**

PARTES:

MUNICÍPIO DE CIANORTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, com sede ao Centro Cívico no 100, inscrita no CNPJ/MF no 76.309.806/0001-28, e a empresa O CASARÃO CHURRASCARIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Manoel da Nobrega 26, na cidade de Cianorte, inscrita no CNPJ/MF sob n° 15.833.119/0001-12.

FUNDAMENTO LEGAL: O contrato decorre do processo de Licitação modalidade Pregão n° 141/2013.

OBJETO: Serviço de Buffet para 500 (quinhentas) refeições de almoço e jantar.

VALOR: O presente contrato é firmado pelo preço certo e ajustado de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 31/07/2013

Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, em 26 de junho de 2013.

**Claudemir Romero Bongiorno
Prefeito**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO**

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

TORNA PÚBLICO

I - A homologação do procedimento administrativo referente à Licitação n° 32/2013, modalidade Pregão Presencial, Processo 60, concernente a: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de Diárias de Hotel para hospedagem de profissionais que irão trabalhar nos jogos sediados pelo Município de Cianorte.

II - A adjudicação do objeto da licitação para a empresa, H G de Azevedo Hotel Me, como vencedora do lote único no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, em 25 de junho de 2013.

**Claudemir Romero Bongiorno
Prefeito**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO**

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

TORNA PÚBLICO

I - A homologação do procedimento administrativo referente à Licitação n° 141/2013, modalidade Pregão Presencial, Processo 200, concernente a: Serviço de Buffet para 500 (quinhentas) refeições de almoço e jantar.

II - A adjudicação do objeto da licitação para a empresa, O Casarão Churrascaria Ltda Me, como vencedora do lote único no valor total de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais).

Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, em 26 de junho de 2013.

**Claudemir Romero Bongiorno
Prefeito**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO**

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

TORNA PÚBLICO

I - A homologação do procedimento administrativo referente à Licitação n° 187/2013, modalidade Pregão Presencial, Processo 269, concernente a: Contratação de uma empresa para prestar serviço de gradagem, nivelamento, terracimento e plantio de ramas de mandioca, nas pequenas propriedades do município.

II - A adjudicação do objeto da licitação para a empresa, L. C. Auerbach Me, como vencedora do lote único no valor total de R\$ 246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil reais).

Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, em 25 de junho de 2013.

**Claudemir Romero Bongiorno
Prefeito**

Div. de Recursos Humanos

**MUNICÍPIO DE CIANORTE - PR
PORTARIA N° 469/2013-SEC/ADM**

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 6°, parágrafo § 1° e 2°, da Lei n° 2.216/2001, de 13/12/2001 do Plano de Carreira do Magistério dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte e de acordo com a Lei Municipal 3.995/13, de 05/03/2013, publicada no dia 12/03/2013,

R E S O L V E

Art. 1° - ELEVAR, o nível ROSINEI DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Educador Infantil, passando do Nível Especial I para o Nível I Classe "A", conforme a documentação de habilitação apresentada, à partir de 01 de julho de 2013.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 26 de junho de 2013.

**CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
PREFEITO**

MUNICÍPIO DE CIANORTE - PR
PORTARIA Nº 470/2013-SEC/ADM

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 6º, parágrafo § 1º e 2º, da Lei nº 2.216/2001, de 13/12/2001 do Plano de Carreira do Magistério dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte e de acordo com a Lei Municipal 3.995/13, de 05/03/2013, publicada no dia 12/03/2013,

R E S O L V E

Art. 1º - ELEVAR, o nível das servidoras abaixo relacionadas, ocupante do cargo de Professora, passando do Nível Especial I para o Nível I Classe "A", conforme a documentação de habilitação apresentada, à partir de 01 de julho de 2013.

Andrea Bacarim Faria

Claudia Margarethe Zan Meneghin

Oriana Coeli Ferreira Leite da Silva

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 26 de junho de 2013.

CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
PREFEITO

MUNICÍPIO DE CIANORTE - PR
PORTARIA Nº 472/2013-SEC/ADM

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 6º, parágrafo § 1º e 2º, da Lei nº 2.216/2001, de 13/12/2001 do Plano de Carreira do Magistério dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte e de acordo com a Lei Municipal 3.995/13, de 05/03/2013, publicada no dia 12/03/2013,

R E S O L V E

Art. 1º - ELEVAR, o nível do servidor ROGERIO TERRA DA SILVA, ocupante do cargo de Professor, passando do Nível I para o Nível II Classe "A", conforme a documentação de habilitação apresentada, à partir de 01 de julho de 2013.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 26 de junho de 2013.

CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
PREFEITO

MUNICÍPIO DE CIANORTE - PR
PORTARIA Nº 473/2013-SEC/ADM

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 6º, parágrafo § 1º e 2º, da Lei nº 2.216/2001, de 13/12/2001 do Plano de Carreira do Magistério dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte e de acordo com a Lei Municipal 3.995/13, de 05/03/2013, publicada no dia 12/03/2013,

R E S O L V E

Art. 1º - ELEVAR, o nível da servidora MICHELA ROLIM DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professora - 2º padrão-Adm 01/08/2002, passando do Nível I para o Nível II Classe "B", conforme a documentação de habilitação apresentada, à partir de 01 de julho de 2013.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 26 de junho de 2013.

CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
PREFEITO

MUNICÍPIO DE CIANORTE - PR
PORTARIA Nº 471/2013-SEC/ADM

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 6º, parágrafo § 1º e 2º, da Lei nº 2.216/2001, de 13/12/2001 do Plano de Carreira do Magistério dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte e de acordo com a Lei Municipal 3.995/13, de 05/03/2013, publicada no dia 12/03/2013,

R E S O L V E

Art. 1º - ELEVAR, o nível das servidoras abaixo relacionadas, ocupante do cargo de Professora, passando do Nível Especial I para o Nível II Classe "A", conforme a documentação de habilitação apresentada, à partir de 01 de julho de 2013.

Ana Paula Saporetti Cabeleira Teixeira-Adm 01/10/2007

Viviane Cristina Vilha Oliveira-Adm 01/08/2002

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 26 de junho de 2013.

CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
PREFEITO



Órgão Oficial
do Município de Cianorte

www.cianorte.pr.gov.br/orgaooficial

Editado por

Assessoria de Comunicação Social
E-mail: orgaooficial@cianorte.pr.gov.br
Telefone: 44 3619-6245

Centro Cívico, 100
Cianorte | Paraná | Brasil